

**PROTOCOLO N °:** 826664/19

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO:** AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**PARECER:** 1022/23

*Tomada de Contas Extraordinária. Retorno. Pela parcial procedência, ante as irregularidades constatadas nos Achados nº 1, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 08/2019, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações, conforme instrução.*

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face de irregularidades constatadas no Município de Araucária, decorrente de auditoria realizada no âmbito do Projeto de Obras Paralisadas.

Por meio do Despacho nº 726/23 – GCMRMS, o i. Relator determinou a citação do Sr. Felipe Furtado Ferreira, subscritor do parecer jurídico no processo licitatório nº 9614/2016, para apresentação de contraditório.

O interessado acostou defesa às peças 151/154.

Reanalizando o feito, na Instrução nº 4870/23, a CGM repisou que a minuta contratual referente ao edital do processo licitatório nº 9614/2016 não atendeu integralmente ao previsto no inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, falha que não foi apontada no Parecer Jurídico nº 712/2016, subscrito pelo Sr. Felipe Furtado Ferreira. Em razão da omissão contida no parecer jurídico, entendeu cabível a aplicação de multa ao agente, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05.

Destacou que a conduta praticada não está prescrita, tendo em vista que o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas (revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – STP) estabelece que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo; e que entre a data da emissão do parecer e a instauração da Tomada de Contas não defluiu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Ao final, a unidade técnica opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude da irregularidade dos Achados nº 1, 3 e 4

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

do Relatório de Auditoria nº 08/2019 (peça 5), com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, opina-se pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054, pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Sr.(s) Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, Prefeito Municipal de 2017-2024, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, Secretário Municipal de Educação, e FELIPE FURTADO FERREIRA, Procurador do Município, em razão dos Achados 1, 3 e 4 do Relatório de Auditoria n.º 08/2019 – COP (peça n.º 5), com a aplicação das seguintes sanções e medidas:*

*a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, Secretário Municipal de Educação, em razão do Achado n.º 1;*

*b) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao FELIPE FURTADO FERREIRA, Procurador do Município, em razão do Achado n.º 1;*

*c) Determinação ao Município de Araucária, sob a responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, atual gestor, em decorrência dos achados de auditoria para a elaboração de procedimentos formais a seguir indicados:*

*i. a elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos (Achado n.º 3);*

*ii. a elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia (Achado n.º 3);*

*iii. a adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc. (Achado n.º 4);*

*d) Determinação de encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 08/2019 (Anexo 2, peça n.º 5), após o trânsito em julgado, à Câmara de Vereadores do Município e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias.*

*Em relação a determinação do item “c”, propõe-se a concessão de prazo para o atendimento do exposto, com o devido monitoramento deste Tribunal, na medida em que não foi atendido*

*em momento anterior, e, caso se julque necessário, poderá se requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de se verificar a efetiva implementação das medidas indicadas”.*

Ante o exposto, e diante do certificado pela unidade técnica, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico quanto à ausência da prescrição ressarcitória e sancionatória em relação ao Sr. Felipe Furtado Ferreira, opinando pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações, na forma da instrução.

É o parecer.

Assinatura Digital

**MICHAEL RICHARD REINER**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

acv